LEI Nº 99 DE 30 DE AGOSTO DE 1979.

Institui o Código Tributário de Corbélia, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA**, **ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e, Eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI

Art.1º O sistema tributário do Município de Corbélia, é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25.10.66), Leis complementares e por este Código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitos e regula a procedimento tributário.

Art.2º O presente Código é constituído de quatro títulos com a matéria assim distribuída:

I - Título I, que regula os diversos tributos, dispondo sobre:

a) incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;

b) sujeição passiva tributário, pela definição do contribuinte e do responsável;

c) sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo da alíquota do tributo;

d) instituição do crédito tributário, contendo disposição sobre inscrição e lançamento;

e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;

f) ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;

g) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.

II – Título II, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos tributos abrangendo regras sobre:

a) sujeito passivo tributário;

b) lançamento;

c) arrecadação;

d) restituição;

e) infrações e penalidades;

f) imunidade e isenções.

III – Título IV, que dispõe sobre a administração tributária:

TÍTULO I
Dos Tributos

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 3º Ficam instituídos os seguintes tributos:

I – Imposto Predial e Territorial Urbano;

II – Imposto sobre serviços;

III – Taxa de coleta de lixo;

IV – Taxa de limpeza pública;

V – Taxa de conservação de calçamento;

VI – Taxa de iluminação pública;

VII – Taxa de serviços de pavimentação;

VIII – taxa de licença para localização e funcionamento;

IX – Taxa de licença para funcionamento em horário especial;

X – Taxa de licença para publicidade;

XI – Taxa de licença para execução de obras;

XII – Taxa de abate de animais;

XIII – Taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

XIV – Contribuição de melhoria;

XV – Taxa de conservação de estradas.

CAPÍTULO II
Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção I
Incidência.

Art. 4º O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel localidade na lona urbana.

Art. 5º O bem imóvel, para os feitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º Considera-se terreno e bem imóvel:

a) sem edificação;

b) em que houver construção paralisada ou em andamento;

c) em que houver edificação interditada, condenação, digo, condenada, em ruina ou demolição;

d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habilitação ou exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º Para efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana:

I – A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) abastecimento de água;

c) sistema de esgotos sanitários;

d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerando.

II – A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelo órgão competente destinado à habilitação, à indústria ou comércio.

§ 1º O imposto Predial e Territorial Urbana, a que se refere o Art. 32. da Lei nº 5.172 de 25.10.66, incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2º O imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independente de sua área.

Art. 7º A Lei municipal fixará a delimitação da Zona Urbana.

Art. 8º A incidência do imposto independe:

I – Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II – Do resultado econômico da exploração do imóvel;

III – Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II
Sujeito Passivo.

Art. 9º Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Único. São também contribuintes o promitente comprador imitado na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

Seção III
Cálculo do Imposto.

Art. 10. O imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do imóvel.

Art. 11. O valor venal do bem imóvel será determinado:

I – Tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno ou de sua parte ideal, obtido nas condições fachadas no inciso seguinte:

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno aplicados os fatores de correção.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá instituir os fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 12. (Ausente no texto original).

Art. 13. (Ausente no texto original).

Art. 14. (Ausente no texto original).

Seção IV
Lançamento.

Art. 15. Os imóveis situados na zona urbana do município, serão cadastrados pela administração.

Art. 16. A inscrição no Cadastro imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário titular do domínio útil

ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 17. Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respeito título de propriedade.

Art. 18. O cadastro imobiliário, sem prejuízos de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do Artigo 17, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso da convocação por edital ou despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I – Conclusão de construção, no todo ou em parte, em condições de uso e habitação;

II – Aquisição da propriedade, domínio útil ou posso de bem imóvel.

§ 4º A administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentadas com erro omissão ou falsidade.

Art. 19. Serão objeto de uma única inscrição:

I – A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização.

II – A quadra indivisa de áreas arrumadas.

Art. 20. A retificação da inscrição, ou sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Art. 21. O lançamento do imposto será:

I – Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício.

II – Distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art. 22. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da concorrência do fato gerador.

§ 1º Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador;

§ 2º O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufruário ou do fiduciário;

§ 3º Na hipótese do condomínio, o lançamento será procedido:

a) quando "pro indiviso", em nome ou de qualquer dos coproprietários;

b) quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do mínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 23. Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o móvel ou de elementos necessários a fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

Seção V
Arrecadação.

Art. 24. O imposto será pago na forma e nos prazos regulamentares.

Seção VI
Infrações e Penalidades.

Art. 25. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – Multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do Imposto, nas hipóteses de:

a) falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;

b) erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

Seção VII
Isenções

Art. 26. Desde que cumpridas as exigências da legislação fica isento do imposto o bem imóvel:

a) pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União dos Estados, do Distrito Federal ou Município, ou de suas autarquias;

b) pertencente à agremiação desportiva licenciada e filiada à federação efetivamente e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

c) pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destinam a congregar classes patronais ou trabalhadores com a finalidade de realizar suas reuniões, união, representação, defesa, elevação de

seu nível cultural, físico ou recreativo;

d) pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

e) declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

f) os imóveis de propriedade dos funcionários municipais utilizados para suas residências, tão somente as de uso exclusivo para suas moradias, não podendo ultrapassar, a uma unidade, ou seja, uma casa e um terreno.

CAPÍTULO III
Imposto Sobre Serviços

Seção I
Incidência

Art. 27. O imposto sobre serviços, é devido pela prestação de serviços realizada por empresa ou profissional autônomo, independente:

I – Da exigência do estabelecimento fixo;

II – Do resultado financeiro do exercício de atividade;

III – Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV – Do pagamento ou não do preço do serviço do mesmo mês ou exercício.

Art. 28. Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação de serviço:

a) o do estabelecimento prestador;

b) na falta do estabelecimento, o domicílio do prestador;

c) aquele que efetuar a prestação, no caso se construção civil.

Art. 29. Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

01. médicos, dentistas e veterinários;

02. enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;

03. laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;

04. hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto - socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou de repouso sob orientação médica;

05. advogados ou provisionados;

06. agentes da propriedade industrial;

07. agentes da propriedade artística ou literárias;

08. peritos avaliados;

09. tradutores e intérpretes;

10. despachos;

11. economistas;

12. contadores, auditores, guarda – livros e técnicos em contabilidade;

13. organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os casos de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço);

14. datilografia, estenografia, secretária e expediente;

15. administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para a aquisição de bens (não abrangendo os serviços executados por instituição financeira);

16. recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

17. engenheiros, arquitetos, urbanistas;

18. projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;

19. execução, por administração, empreitada ou sub empreitada de construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço, fora do local da prestação de serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M);

20. demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados) estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao I.C.M;

21. limpeza de imóveis;

22. raspagem e lustração de assoalhos;

23. desinfecção e higienização;

24. lustração de bens imóveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);

25. barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, e outros serviços de salão de beleza;

26. banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;

27. transporte e comunicações de natureza e estritamente municipal;

28. diversões públicas:

a) teatros, cinema, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;

b) exposição com cobrança de ingresso;

c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizações em auditórios de estação de rádio ou televisão;

f) Execução de música, individualmente ou em conjuntos;

g) fornecimentos de música mediante transmissão por qualquer processo;

29. organização de festas, “buffet” (exceto o fornecimento de alimentos ou bebidas, que ficam sujeitos ao I.C.M);

30. agência de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

31. intermediação, inclusive corretagem, de bens imóveis e móveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;

32. agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;

33. análises técnicas;

34. organização de feiras de amostra, congressos e congêneres;

35. propaganda e publicidade inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicidade, por qualquer meio;

36. armazéns, frigoríficos e silos, carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos;

37. depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em lances ou outras instituições financeiras);

38. guarda e estacionamento de veículos;

39. hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor de alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

40. limpeza, lubrificação e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);

41. conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças de partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

42. recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeita ao imposto de circulação de mercadorias);

43. pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis de objetos não

destinados a comercialização ou industrialização;

44. ensino de qualquer grau ou natureza;

45. alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o do aviamento, seja fornecido pelo usuário;

46. tinturia e lavanderia;

47. beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

48. instalações e montagem de aparelhos máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusividade com o material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço de serviços ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);

49. colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

50. estúdios fotográficos e cinematográfico, inclusive revelação, aplicação, cópia, e reprodução, estúdio de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;

51. cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer pessoa, digo, qualquer processo não incluído no item anterior;

52. locação de bens imóveis;

53. composição gráfica clicheria, zincografia, citografia e fotolitografia;

54. guarda, tratamento e amestramento de animais;

55. florestamento e reflorestamento;

56. paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para a execução que fica sujeito ao I.C.M;

57. recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;

58. agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;

59. agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros, digo, intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiros, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretoras regularmente autorizadas a funcionar);

60. encadernação de livros e revistas;

61. aerofotogrametria;

62. cobranças, inclusive de direitos autorais;

63. distribuição de filmes cinematográficos e de “vídeo-tapes”;

64. distribuição de filmes cinematográficos e de, digo, distribuição de vendas de bilhetes de loteria;

65. empresas funerárias;

66. taxidermistas;

Seção II
Sujeito Passivo.

Art. 30. O contribuinte é o prestador do serviço:

Parágrafo Único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os direitos e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

Art. 31. Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiros quando:

I – O prestador de serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;

II – O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

Parágrafo Único. A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 32. Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova de pagamento do imposto.

Art. 33. A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

Seção III
Cálculo de Imposto.

Art. 34. O imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquotas sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado, ou sobre a base de cálculo de Cr$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de conformidade com o anexo I.

Parágrafo Único. O valor referido neste artigo será corrigido anualmente, digo, anual e automaticamente em 1º de Janeiro, em função dos índices de atualização monetária baixados por decreto do Poder Executivo Federal.

Art. 35. O profissional autônomo que utilizar mais de dois empregados a qualquer título, na execução de atividade inerente à sua categoria profissional, fica equiparado a pessoa jurídica para efeito de pagamento do imposto.

Art. 36. Quantos os serviços a que se refere os itens 1,2,3,4,5,11,12 e 17 da lista de

serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto, mediante a aplicação de alíquotas, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade.

Art. 37. O imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na tabela do anexo I, sobre o preço do serviço, para autônomo ou pessoa jurídica.

Art. 38. Na hipótese do serviço prestado por pessoa jurídica, enquadrável em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecida no Anexo I.

Parágrafo Único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as recatas específicas das várias atividades, sobre, digo, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 39. Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

Art. 40. O preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto.

§ 1º Na prestação dos serviços a que se refere os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor material dos bens ou materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º Constituem parte integrante do preço:

a) os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

b) o ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados separados, na hipótese de prestação de serviços à crédito sob qualquer modalidade.

§ 3º Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 41. A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 42. Proceder-se-à ao arbitramento para a apuração do preço fundamentalmente, sempre que:

a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com escrituração em dia;

b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os documentos fiscais de utilização obrigatória;

c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

d) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedientes, digo, expedidos pelo sujeito passivo;

e) o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecimento pela autoridade administrativa.

Seção IV
Lançamento.

Art. 43. Os prestadores de serviços serão cadastrados pela administração.

Parágrafo Único. O cadastro econômico social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 44. O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 45. A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionado os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do inicio da atividade do contribuinte;

§ 2º Na hipótese do contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades;

§ 3º A inscrição deverá ser feita um para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única;

§ 4º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador de serviço;

§ 5º A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir licença de localização e funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Art. 46. Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

§ 1º O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar da venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou encerramento de atividade.

§ 2º A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art. 47. Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações. O poder Executivo poderá sujeitar-se o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 48. O imposto será lançado:

I – Uma única vez no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades, previstos nesta Lei;

II – Mensalmente, quando a base de cálculo der o preço dos serviços.

Art. 49. Os contribuintes do imposto caracterizados como empresa, ficam obrigados a:

I – Manter em uso escrito fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – Emitir notas fiscais de serviços, ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 50. O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares;

§ 2º Os livros e documentos fiscais, que serão de exibição obrigatoriamente à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º A autoridade administrativa por despacho fundamentado e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a dispensa e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 51. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a doação, digo, adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do tempo previsto, bem como do imposto devido.

Seção V
Arrecadação.

Art. 52. O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único. Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no mínimo 20 (vinte) dias, contadas da notificação.

Art. 53. Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades, independendo:

a) de estar o contribuinte obrigado à escrita fiscal ou contábil;

b) de tipo de constituição da sociedade.

§ 2º O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividade.

§ 3º A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustado as parcelas do imposto.

§ 4º Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, se sem prejuízo das outras penalidades.

Art. 54. No recolhimento do imposto por estimativa serão observados os seguintes critérios:

I – Com base em informações do contribuinte ou em outros elementos serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II – Findo o exercício ou período de estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados o preço dos servidos e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago a maior;

III – Verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido a mesma será:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este dor devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo Único. Quando na hipótese do inciso II deste Artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo por meios direitos e indiretos.

Art. 55. Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo

em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributária, a administração poderá autorizar a adoção de regime especial para o pagamento do imposto.

Seção VI
Infrações e Penalidades.

Art. 56. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – Multa de importância igual a 0,5% da base de cálculo referida no Art. 34, nos casos de:

a) falta de inscrição ou de sua alteração;

b) inscrição, ou seja, alteração comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo.

II – Multa de importância igual a 15% da base de cálculo referida no Art. 34. Nos casos de:

a) falta de livros fiscais;

b) falta de escrituração do imposto devido;

c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d) falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais.

III – Multa de importância igual a 25% da base de cálculo referida no Art. 34, nos casos de:

a) falta de declaração de dados;

b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV – Multa de importância igual a 5% da base de cálculo referida no Art. 34, nos casos de:

a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;

b) falta ou recusa na exibição de livros e documentos fiscais;

c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros fiscais ou documentos fiscais;

d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

e) embaraçar ou ilidir a ação fiscal.

V – Multa de igual a 50% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor devidamente taxado do imposto;

VI – Multa de importância igual a 80% sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto, apurado por procedimento tributário;

VII – Multa de igual importância, isto é, 100% sobre o valor devido do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;

VIII – Multa de importância igual a 200% sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

Seção VII
Isenções.

Art. 57. Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentas do imposto os serviços:

a) prestados por engraxates ambulantes;

b) prestados por associações culturais;

c) de diversões públicas consistes de espetáculos desportivos, sem venda de ingressos, poules ou talões de apostas ou em jogos de exibições competitivas, realizados entre associações conjuntos;

d) de diversão pública, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do Munícipio ou órgão similar e executados, por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva quando contratados com a União, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas cessionárias de serviços públicos.

Parágrafo Único. Os serviços de engenharia consultiva são os seguintes:

I – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidades, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II – Elaboração de anteprojetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III – Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

CAPÍTULO IV
TAXA DE SERVIÇOS URBANOS
TAXA DE COLETA DE LIXO.

Seção I
Incidência.

Art. 58. A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

Parágrafo Único. As remoções especiais de lixo que excedam a quantidade máxima

fixada pelo executivo serão feitas mediante o pagamento de preço público.

Seção II
Sujeito Passivo.

Art. 59. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

Seção III
Cálculo da Taxa.

Art. 60. A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função da utilização e da área do imóvel de acordo com a tabela do Anexo VIII.

Seção IV
Lançamento.

Art. 61. A taxa será lançamento anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados cadastrais, do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção V
Arrecadação.

Art. 62. A taxa será paga na forma e nos prazos regulamentares.

CAPÍTULO V
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Seção I
Incidência.

Art. 63. A taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que obtiverem manter limpa a cidade, tais como:

a) variação, lavagem e irrigação;

b) limpeza e desobstrução de bueiros, boca de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;

c) capinação;

d) desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo Único. Na hipótese da prestação de mais um serviço, haverá uma única incidência.

Seção II
Sujeito Passivo.

Art. 64. Contribuinte da taxa é o proprietário, e o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso por passagem forçada, o logradouro público.

Seção III
Cálculo da Taxa.

Art. 65. A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição, e será calculada à razão de 5% da unidade de referência, definida nas disposições finais desde código, por unidade de imóvel beneficiada pelo serviço.

Seção IV
Lançamento.

Art. 66. A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Territorial Urbano.

Seção V
Arrecadação.

Art. 67. A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VI
TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS

Seção I
Incidência.

Art. 68. A taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de manutenção e conservação das estradas que compõe a malha rodoviária municipal, incluindo seus acessórios, qual sejam: pontes, bueiros, esgotos e a conservação do leito carroçável de estradas e carreadores.

Seção II
Sujeito Passivo.

Art. 69. O contribuinte da taxa e o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel rural, onde a Prefeitura mantenha com a regularidade necessária os serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo Único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada a logradouros público.

Seção III
Cálculo da Taxa.

Art. 70. A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição e será calculada à razão de Cr$ 30,00 (trinta cruzeiros) por alqueire.

Seção IV
Lançamento.

Art. 71. A taxa lançada anualmente, em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, os coeficientes necessários à cobertura das despesas com a manutenção de tais serviços.

Seção V
Arrecadação.

Art. 72. A taxa será paga na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafos Únicos. Será concedido um desconto de até 100% de referida taxa, ao contribuinte que comprovar por meio de notas fiscais, notas de produtor ou outros documentos fiscais que poderão ser aceitos pela administro, que tenham produzido e comercializado bens sobre a área de terras que tenha sido taxada, num montante de até 500% do valor da taxa que lhe tenha sido lançado.

CAPÍTULO VII
TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Incidência.

Art. 73. A taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Seção II
Sujeito Passivo.

Art. 74. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouros públicos beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro públicos.

Seção III
Cálculo da Taxa.

Art. 75. A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição, será calculada tendo em vista o gasto executado na manutenção e ampliação, podendo a administração municipal autorizar mediante Lei Municipal própria, a cobrança de referida taxa nas futuras mensais de consumo de elétrica, emitidas pela concessionária desta forma de energia.

Seção IV
Lançamento.

Art. 76. As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte base nos dados constantes do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber as normas estabelecidas para o imposto predial e territorial urbano.

Seção V
Arrecadação.

Art. 77. A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VIII
TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO

Seção I
Incidência.

Art. 78. A taxa é devida, de uma única vez, pela utilização, efetiva ou potencial, de qualquer dos seguintes serviços:

I – Pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos;

II – Substituição da pavimentação anterior por outra;

III – Terraplanagem superficial;

IV – Obras de escoamento local;

V – Colocação de guias e sarjetas;

VI – Consolidação do leito carroçável;

VII – Calçamento de passeio.

Art. 79. Antes de iniciados os serviços de pavimentação, a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em órgão de circulação local específico.

I – As ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;

II – O custo orçado da obra e o seu prazo de duração;

III – A firma empreiteira, subempreiteira ou contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros.

IV – A área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado de pavimentação;

V – O tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identifica-la.

Seção II
Sujeito Passivo.

Art. 80. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

Parágrafo Único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

Seção III
Cálculo da Taxa.

Art. 81. A taxa será calculada multiplicando-se o número de testada ideal do imóvel beneficiada pela pavimentação pela metade da faixa carroçável e pelo custo do metro quadrado pavimentado.

Art. 82. A testada ideal e o seu cálculo serão objetos de regulamento.

Seção IV
Lançamento.

Art. 83. Realizado o serviço de pavimentação e conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixadas as respectivas cotas pela repartição competente.

Art. 84. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

Seção V
Arrecadação.

Art. 85. A taxa será paga à vista ou parceladamente conforme a disposto em regulamento.

Parágrafo Único. A administração municipal, instituirá um regulamento onde contará obrigatoriamente os acréscimos para os pagamentos parcelados e os descontos para pagamentos à vista.

CAPÍTULO IX
TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

Seção I
Incidência.

Art. 86. Nenhum estabelecimento, industrial prestador de serviços, agropecuário e demais atividades poderá localizar-se no município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo Único. Pela prestação dos serviços que trata este artigo, cobrar-se-á a taxa independentemente da concessão de licença.

Art. 87. A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita à renovação no exercício seguinte.

Parágrafo Único. Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Seção II
Sujeito Passivo.

Art. 88. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

Seção III
Cálculo da Taxa.

Art. 89. A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo II desta lei.

§ 1º No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida sobre a que tiver maior ônus fiscal.

§ 2º No caso de despacho favorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a taxa será devida em 25% do seu valor equiparando-se o abandono de pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que importa em arquivamento de processo.

Seção IV
Lançamento.

Art. 90. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 91. O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura Municipal, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I – Alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II – Alteração na forma societária.

Seção V
Arrecadação.

Art. 92. A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO X
TAXA DE LICENÇA PARA O FUNCIONAMENTTO DE ESTABELECIMENTO EM HÓRARIO ESPECIAL.

Seção I
Incidência.

Art. 93. A taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

Seção II
Sujeito Passivo.

Art. 94. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito à fiscalização.

Seção III
Cálculo da Taxa.

Art. 95. A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo III a esta lei;

Seção IV
Lançamento.

Art. 96. A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

Seção V
Arrecadação

Art. 97. A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XI
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Seção I
Incidência.

Art. 98. A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 99. Não estão sujeitos à taxa os dizeres indicativos relativos a:

a) hospitais, casa de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução da obra, quando nos locais destas;

b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;

c) expressões de propriedade e de indicação.

Seção II
Sujeito Passivo.

Art. 100. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida da seção I desde Capítulo.

Seção III
Cálculo da Taxa.

Art. 101. A taxa será lançada em nome da pessoa que desempenhe a atividade de publicidade.

Seção IV
Lançamento.

Art. 102. A taxa será lançada em nome da pessoa que desempenhe a atividade de publicidade.

Seção V
Arrecadação.

Art. 103. A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XII
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Seção I
Incidência.

Art. 104. A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

Seção II
Sujeito Passivo.

Art. 105. Contribuinte da taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

Seção III
Cálculo da Taxa.

Art. 106. A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo V deste Código.

Seção IV
Lançamento.

Art. 107. A taxa lançada em nome do contribuinte uma única vez.

Parágrafo Único. Na hipótese do deferimento do pedido e não início da obra no prazo de 06 meses, ocorrera nova incidência de taxa.

Seção V
Arrecadação.

Art. 108. A taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

CAPÍTULO XIII
TAXA DE ABATE DE ANIMAIS.

Seção I
Incidência.

Art. 109. O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora do matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura Municipal, procedida a isenção sanitária.

Art. 110. A taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o Artigo anterior, desde que verificada a não existência de fiscalização federal ou estadual.

Seção II
Sujeito Passivo.

Art. 111. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate de animais.

Seção III
Cálculo da Taxa.

Art. 112. A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo VI.

Seção IV
Lançamento.

Art. 113. A taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

Seção V
Arrecadação.

Art. 114. A taxa será arrecadada no ato do requerimento independente da concessão de licença.

CAPÍTULO XIV
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Seção I
Incidência.

Art. 115. A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se refere e que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.

Seção II
Sujeito Passivo.

Art. 116. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupa área nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.

Seção III
Cálculo da Taxa.

Art. 117. A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo VII.

Seção IV
Lançamento.

Art. 118. A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

Seção V
Arrecadação.

Art. 119. A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XV
INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Art. 120. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigências para a sua concessão.

II – Multa de 100% do valor da taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença.

III – Multa de 25% do valor da taxa no caso de não observância do disposto no Art. 91.

Parágrafo Único. O contribuinte da taxa de licença para localização e funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela prefeitura.

CAPÍTULO XVI
DA CONSTRUÇÃO DE MELHORIA

Art. 121. A contribuição de melhoria cobrada pelo município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra a valorização imobiliária, terá como limite total as despesas realizadas e como limite total as despesas realizadas e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

Art. 122. O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas as normas fixadas no Decreto Lei nº 195 de 24.02.67, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela

contribuição de melhoria.

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
SUJEITO PASSIVO

Art. 123. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo Único. A capacidade de tributária passiva independe:

I – Da capacidade civil das pessoas naturais;

II – De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que impedem em aprovação ou limitação do exercício de atividade civis, comerciais, ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – De estar a pessoa jurídica regularmente constituída bastando que configure uma unidade econômica profissional.

Art. 124. São pessoalmente responsáveis:

I – O adquirente ou remitente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes à data do título de transferência salvo quando conste desde prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – O sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III – O espécie, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data da abertura da sucessão.

Art. 125. A pessoa jurídica de direito privado, que resultar a fusão transformação ou incorporação de outra em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual.

Art. 126. Quando a adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas

relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano, respondendo por elas o alienante.

Art. 127. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I – Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II – Subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade do mesmo ou em outra ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 128. Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervirem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II – Os tutores e curadores pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III – Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV – O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V – O síndico e o comissário pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI – Os tabeliães, escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por ele ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII – Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo somente se aplica, quanto à penalidades, às de caráter moratório.

Art. 129. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – As pessoas referidas no artigo anterior;

II – Os mandatários, os prepostos e empregador;

III – Os diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II
LANÇAMENTO

Art. 130. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art.131. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tenha sido, digo, instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 132. O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou na hipótese de recusa de seu recebimento.

Art. 133. A notificação de lançamento o conterá:

I – Nome do sujeito passivo;

II – O valor do tributo, sua alíquota e sua base de cálculo;

III – A denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV – O prazo para o recolhimento do tributo;

V – O comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

VI – O domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 134. O lançamento do tributo independente:

I – Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como a natureza do seu objeto um dos seus efeitos;

II – Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 135. O lançamento do tributo não implica em recolhimento da legitimidade da propriedade de domicílio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 136. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública poderão ser efetuadas lançamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erro de fato.

CAPÍTULO III
ARRECADAÇÃO

Art. 137. O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as formas, digo, normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagamento, digo, pagadora nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresenta o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quando à liquidação do crédito fiscal.

Art. 138. O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única poderá gozar de desconto de 10%.

Art. 139. Todo o recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração sob pena de sua nulidade.

Art. 140. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I – Quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II – Quando total, ou de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 141. É facultada à administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 142. A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação

tributária principal ou assessoria.

Art. 143. A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos respectivos acréscimos:

I – Multa de:

a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

c) 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo o pagamento que for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

II – Furos de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerando mês ou qualquer fração.

III – Correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovadas pela administração federal.

Parágrafo Único. Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III, deste artigo, será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Art. 144. O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior, se constituirá em dúvida ativa para efeito de cobrança judicial desde que regularmente inscrito na repartição administrativa compete.

Art. 145. A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único. A prescrição se interrompe:

I – Pela citação pessoal feita ao devedor;

II- Pelo protesto judicial;

III – Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em recolhimento do débito pelo devedor.

Art. 146. O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

§ 1º O parcelamento será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no recolhimento da dúvida.

§ 2º O não pagamento da prestação na data fixada na respectiva no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPÍTULO IV
RESTITUIÇÃO

Art. 147. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo nos seguintes casos:

I – Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou na natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Art. 148. O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada a notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 149. A restituição do tributo que, por natureza, comporte transferência dos respectivos encargos, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebe-la.

Art. 150. A restituição do total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes à infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição:

§ 1º A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 151. O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 152. A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art. 153. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco), anos contados:

I – Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 147, da extinção do crédito tributário;

II – Na hipótese do inciso III do artigo 157 da data em que se torna definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

CAPÍTULO V
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 154. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único. A responsabilidade por infrações da legislação do agente, ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 155. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou delas se beneficiam.

Art. 156. O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração das obrigações acessórias, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea para os fins do disposto neste artigo.

Art. 157. A lei tributária que define infração ou comina penalidades, aplica-se, a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado quando:

I – Exclua a definição do fato como infração;

II – Comina penalidades menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO VI
IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 158. É vedado ao município instituir imposto sobre:

I – O patrimônio ou serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal;

II – Os templos de qualquer culto, assim considerados locais onde se celebram as cerimônias públicas;

III – O patrimônio ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou assistência social.

Parágrafo Único. O disposto no inciso I é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art. 159. O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidos:

I – Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, o título de lucro ou participação no seu resultado;

II – Aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art. 160. A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidade.

Parágrafo Único. O disposto neste Artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 161. A concessão de isenções apoiar-se-á sempre que em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da câmara de vereadores.

Art. 162. A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 163. A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou isenção que comprove os requisitos para a concessão do benefício, poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes devendo contudo, o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior, e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

TÍTULO III
DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I
PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 164. O procedimento fiscal terá início com:

I – Lavratura do auto de infração;

II – A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;

III – A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou administrativo dele decorrente.

Art. 165. Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, a que importe ou não em evasão fiscal, lavra-se-á auto de infração.

Art. 166. O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I – O local, a data e a hora da lavratura;

II – O nome e o enderenço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;

III – A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessário as circunstâncias pertinentes;

IV – A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringindo que defina a infração, e do que lhe comine penalidades;

V – A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI – A assinatura do agente autuado e a indicação de seu cargo ou função;

VII – A assinatura do autuado ou infrator, ou a menção da circunstância que levou o mesmo a não poder recusar a assinar.

§ 1º Assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 167. O processamento do auto terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas e os documentos, informações e pareceres.

Art. 168. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I – Pessoalmente, no auto da lavratura mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original;

II – Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III – Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do município, na sua íntegra ou de forma resumida quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 169. Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

Art. 170. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único. A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 171. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficam depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à indicação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único. O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Art. 172. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 173. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independe do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original, digo, auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que atender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º A impugnação da exigência fiscal mencionará:

1. A autoridade julgadora a quem é dirigida;
2. A qualificação do interessado e o endereço para intimação;

3. Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

4. As diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

5. O objeto visado.

§ 2º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instalara a fase contraditória do procedimento.

Art. 174. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes o prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único. Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

Art. 175. Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a precedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º Decorrido o prazo definido neste artigo, sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computadas juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura na próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 176. Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo legal para a interpretação, digo interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 25% (vinte e cinco) e o procedimento tributário arquivado.

CAPÍTULO II
SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 177. Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para a Instância Administrativa Superior.

Art. 177 – A. Do despacho da autoridade administrativa de primeira instancia caberá recurso voluntário para a Instancia Administrativa Superior.

Parágrafo Único. O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 178. Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) da unidade de referência referida no Artigo 210, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art. 179. A decisão da Instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Art. 180. A instância administrativa superior será constituída na forma que a Lei determinar.

Art. 181. Da decisão Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para a interposição de recurso, salvo se sujeitas a recursos de ofício.

Art. 183. Nenhum ato de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 184. Nas hipóteses da impugnação ser julgada improcedente os tributos e penalidades impugnadas ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos lançamentos vencidos, quando cabíveis.

§ 1º O sujeito passivo, ou o autuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou depósito.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO

Art. 185. Compete à Administrativa Fazendária Municipal pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 186. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 187. A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I – Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II – Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Art. 188. A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à administração a arbitramento dos diversos valores.

Art. 189. O exame livros, arquivados, digo arquivos, documentos, papéis, efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 190. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios, ou atividades de terceiros:

I – Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III – As empresas de administração de bens;

IV – Os inventariantes;

V – Os corretores leiloeiros e despachantes oficiais;

VI – Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu

cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 191. Independente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da fazenda municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização, bem como sua situação sócio-econômicas.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações sem, digo, entre os diversos órgãos do município, e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 192. As autoridades da Administração Fiscal do Município, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensáveis à efetivação de medidas previstos na legislação tributária.

CAPÍTULO II
CONSULTA

Art. 193. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência de normas estabelecidas.

Art. 194. A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário com documentos.

Art. 195. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente proletórias, assim entendidas, as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 196. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 197. A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único. Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 198. Respondida a consulta, o consultante será notificado para no prazo de 30 (trinta) dias dar cumprimento a eventual obrigação tributária principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo Único. O consultante poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento, ou deposito premonitório de correção monetária, importâncias que se devidas serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consultante.

Art. 199. A resposta à consulta será vinculante para a administração, salva se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO III
DÍVIDA ATIVA

Art. 200. A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na dúvida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 201. Constitui dúvida ativa tributária e proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – O nome do devedor, e, sendo caso, o dos co-responsáveis bem como sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II – A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III – A origem e a natureza do crédito mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundamentado;

IV – A data em que foi inscrita;

V – Sendo caso, o número do processo administrativo de que originar o crédito.

Parágrafo Único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 203. A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância mediante substituição de certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

CAPÍTULO IV
CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 204. A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerimento.

Art. 205. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa a que ressalvar a existência se créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 206. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 207. O município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 208. Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º Os prazos serão contínuos, excluído, no seu cômputo o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 2º Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 209. Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos anexos que a acompanham.

Art. 210. Além da base de cálculo utilizada para o Imposto Sobre Serviços, fica instituída a Unidade de Referência de Cr$ 1.000,00 (Hum Mil Cruzeiros), para o cálculo das Taxas.

Parágrafo Único. A base de cálculo, bem como, a Unidade de Referência mencionada neste artigo, serão corrigidas anualmente e automaticamente em 1º de Janeiro, de acordo com o índice de atualização monetária, baixado por Decreto do Poder Executivo Federal, nos termos da Lei Federal nº 6.423 de 17 de junho de 1977.

Art. 211. O poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas.

Art. 212. Esta Lei entrará em vigor em 31 de Dezembro de 1979, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Corbélia,

Em 30 de agosto de 1979

LAUDEMIR TURRA
Prefeito Municipal

Não substitui o texto publicado no Diário Oficial.

Link direto: https://sapl.corbelia.pr.leg.br/norma/1008/ta